



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.006523/2002-27
Recurso nº : 140.784 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2002
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessada : FRIGORÍFICO VALE DO APORÉ LTDA.
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.085

PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é um instrumento de controle, planejamento e gerenciamento interno, que visa institucionalizar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o procedimento fiscal. A inobservância às normas que o regulamentam jamais pode invalidar o lançamento fiscal constituídos nos moldes do art. 142 do CTN e demais regras relativas ao Processo Administrativo Fiscal.

Recurso de ofício a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

ADRIANA GOMES REGO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.006523/2002-27
Acórdão nº : 105-15.085

Recurso nº : 140.784 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessada : FRIGORÍFICO VALE DO APORÉ LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 333, de 1997, através do Acórdão nº 7.063, de 7/8/2003, fls. 3.247/3.261, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ e CSLL, fls. 215/251, relativos aos fatos geradores ocorridos entre março de 1997 e junho de 2001, bem assim os autos de infração de PIS, fls. 1.210/1.230 e Cofins, fls. 2.374/2.394, relativos ao período de janeiro de 1996 a abril de 2001, e que, por decorrerem dos mesmos fatos que motivaram o lançamento do IRPJ, foram anexados ao presente processo, por meio do Termo de Juntada de fl. 3.246.

Do relatório da decisão recorrida, destaco:

"3.O lançamento decorreu de:

•O sujeito passivo foi intimado por diversas vezes a apresentar os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, não tendo atendido as solicitações. Apresentou duas ocorrências policiais, argumentando que parte da sua documentação havia sido extraviada. Contudo não logou apresentar quaisquer livros ou documentos não atingidos por esses eventos e nem demonstrou interesse em reconstituir, ou mesmo constituir, a sua contabilidade, ainda que tenha sido dado prazo para tanto. Além disso, em relação ao roubo e extravio da documentação, o sujeito passivo não comprovou ter cumprido os dispositivos constantes dos parágrafos 1º. e 2º. do art. 264 do RIR/99;

•Além disso não apresentou à SRF as declarações de IR referentes aos exercícios 1998, 1999, 2000 e 2001, bem assim suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) concorrentes aos períodos fiscalizados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.006523/2002-27
Acórdão nº : 105-15.085

• *Tendo em vista que o sujeito passivo deixou de apresentar os livros e documentos, foi feito o arbitramento do lucro para fins de apuração do imposto de renda e, por consequência, da CSLL;*

• *O arbitramento teve por base a receita bruta mensal da empresa, conhecida através das bases de cálculo do ICMS, informadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, com base em declarações (DPI) que o próprio sujeito passivo apresentou àquele órgão arrecadador. A receita bruta foi apurada tomando por base as vendas para dentro e para fora do Estado de Goiás, diminuídas das devoluções de vendas, de acordo com os valores constantes das DPI. Extratos que enumera e controla os recolhimentos de ICMS, abrangendo todo o período autuado, comprovam o pagamento do ICMS de acordo com as bases de cálculo informadas nas DPI, o que corrobora a efetividade e os montantes dos faturamentos declarados;*

• *O arbitramento do lucro foi autorizado pela chefia da Seção de Fiscalização da DRF/GOI;*

• *Foi aplicada multa de ofício agravada de 225%, prevista no art. 10, parágrafo único da Lei Complementar 70/91, c/c o art. 4º., inciso II, parágrafo 1º. da Lei no. 8.218/91, e no art. 44, parágrafo 2º. da Lei no. 9.430/96, tendo em vista o sujeito passivo não ter atendido, nos prazos marcados, as intimações para prestar esclarecimentos e por terem sido constatados fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária. Foi elaborada representação fiscal para fins penais;*

• *Para o PIS e a Cofins, o faturamento foi determinado da mesma forma que a receita bruta mensal utilizada para o arbitramento do lucro.*

3. Cientificado em 26 de agosto de 2002, conforme ARs às fls. 256, 1235 e 2400, o sujeito passivo apresentou as impugnações às fls. 272/308 (IRPJ/CSLL), fls. 114/116, em 10 de janeiro de 2002, onde alegou o seguinte:

• **Preliminares –**

Do vício na prorrogação do MPF –

É incorreta a sistemática de prorrogação do prazo do MPF prevista no art. 7º., VIII, da Portaria no.3007/2001, pois não pode ir contra as regras de intimação do sujeito passivo previstas no art. 23 do Decreto no. 70.23/72 (PAF). Normas complementares não têm o condão de inovar ou modificar as leis, os decretos e os regulamentos aos quais se reportam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.006523/2002-27
Acórdão nº : 105-15.085

Mesmo considerando correta a sistemática da portaria, que não é o caso, o parágrafo 2º. do art. 13 da mesma impõe uma condição de ciência ao contribuinte do demonstrativo quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, com o fito de assegurar a validade do MPF alterado mediante registro eletrônico.

O MPF-C 2 emitido em 14/12/01 só passou a surtir efeitos legais a partir da data da ciência do sujeito passivo, que ocorreu em 01/03/2002, ou seja, 73 dias após vencido o prazo estabelecido no MPF anterior. A data de emissão pode ter sido adulterada para transvestir o MPF-C como tempestivo. O fisco dormiu. O mesmo destino teve o MPF-C 3, cuja ciência se deu na mesma data do MPF-C 2. Estes MPFs estavam na vigência da Portaria no. 1265/99.

O demonstrativo de prorrogação emitido nos termos da Portaria no. 3007/2001 que consta dos autos não está nos moldes do anexo VI da citada portaria, não se constituindo instrumento hábil para atender a exigência do parágrafo 2º, do art. 13 da portaria. Ademais, não constam do processo provas de que os demonstrativos foram entregues à impugnante. Então, a prorrogação foi intempestiva, pois o sujeito passivo não foi notificado em ato posterior mediante instrumento hábil. Menciona entendimento doutrinário e decisões desta DRJ e da DRJ Florianópolis.

- *Da autuação de períodos de apuração diversos do fixado no MPF – nos autos consta o MPF-C 4, cuja finalidade foi a inclusão de novo período de apuração, em atendimento ao que determina o art. 10 da Portaria no. 3007/01. Considerando que não houve emissão de nenhum outro MPF-C com a mesma finalidade, o lançamento do crédito tributário deveria limitar-se ao período de apuração explicitado no MPF-C 4, ou seja, de 01/1997 a 04/2001. Contudo, foram lançados períodos não compreendidos no MPF, quais sejam, 30/06/2001 (para IRPJ e CSLL) e 31/01/1996 a 31/12/1996 (para o PIS e a Cofins), motivo pelo qual não podem constar do auto de infração;*
- *Da constituição de crédito de tributos não alcançados pelo MPF – o MPF só compreendeu o IRPJ e decorrentes, por força do art. 9º.*
- *Decadência – ocorreu a decadência dos créditos tributários constituídos para os fatos geradores até 31/07/1997, haja vista o transcurso de 5 anos da ocorrência dos mesmos, pois o auto de infração foi levado ao conhecimento da impugnante em 26 de agosto de 2002 (art. 150, parágrafo 4º. do CTN). Ocorreu homologação tácita, não cabendo se falar em lançamento de ofício.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.006523/2002-27
Acórdão nº : 105-15.085

Cita doutrina, e decisões do STJ e do Conselho de Contribuintes. Ainda que entendesse aplicar o previsto no art. 173, I do CTN, em virtude da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não é o caso, a contagem deveria começar em 1º. de julho de 1997 (primeiro dia do exercício – trimestre – subsequente - para IRPJ e CSLL) ou 1º. de agosto de 1997 (primeiro dia do exercício – mês – subsequente – para o Pis e a Cofins). Teleologicamente o exercício mencionado no inciso I do art. 173 do CTN é período de apuração, no caso trimestral ou mensal, conforme o tributo. Em relação às contribuições, o disposto no art. 45, I da Lei no. 8.212/1991 é inconstitucional;

- Mérito –
 - *Descabimento da multa de ofício de 225% - não pode haver o agravamento da multa de ofício de 150% para 225%, baseado no não atendimento das intimações, pois se reportou a todas elas, quer para justificar a não apresentação de documentos, quer para encaminhar aqueles em seu poder. Em momento algum se recusou a reconstituir os livros fiscais, propondo-se a fazê-lo dentro de um prazo condizente com sua realidade. Tendo justificado as razões para o não atendimento das intimações fiscais, não haveria porque os autuantes aplicarem o agravamento da multa. Cita acórdão desta DRJ (no. 980/2002);*
 - *Descabimento da multa majorada de 150% - a não apresentação dos livros fiscais solicitados não podem servir de base para ilações dos autuantes no sentido de ter a impugnante agido de forma dolosa, fraudulenta ou simulada. A caracterização do crime estaria patente se houvesse divergência, sistemática e reiterada, entre notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis, ou se houvesse falta de emissão de documento fiscal. Nada foi comprovado nos autos de forma cabal e irrefutável. Menciona acórdão desta DRJ (4ª. turma) e doutrina. Em caso de dúvida, em matéria de infrações e de penalidades, a regra é a interpretação mais benigna, nos termos do disposto no art. 112 do CTN.*
 - *Da utilização de extratos eletrônicos – simples extratos supostamente fornecidos pelo fisco estadual não têm o condão de propiciar o conhecimento da receita bruta do contribuinte. Seria necessário ter apurado a receita com base em notas fiscais. Os elementos constantes de informações prestadas ao Estado são adequadas para o lançamento do ICMS, o qual incide sobre qualquer saída de mercadorias (transferência, demonstração, retorno em devolução, etc), no que é totalmente diferente para os tributos federais. Discorda da base de cálculo, vez considerar que a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.006523/2002-27
Acórdão nº : 105-15.085

receita bruta não é conhecida, bem assim devido à apuração ter sido extraída de dados supostamente fornecidos pela Secretaria da Fazenda Estadual, não espelhando a verdadeira realidade. Para apuração do tributo devido deverá ser adotada uma das alternativas enumeradas no art. 535 do RIR/99. Menciona súmula do TRF, que determina que o fisco não pode valer-se da escrituração e registros pertinentes ao ICM para arbitrar o lucro da empresa.

4. *Em 28 de setembro de 2002 esta DRJ baixou o processo em diligência (fl. 315) para saneamento, a fim de serem anexados certidão (ou equivalente) da Secretaria da Fazenda confirmando os recolhimentos de ICMS, cópia autenticada das DPI e o manual de instrução do preenchimento das DPI. Do resultado da diligência o sujeito passivo não apresentou qualquer manifestação."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF manteve o lançamento em parte, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MPF X PROCEDIMENTO FISCAL

O MPF é ato distinto do procedimento fiscal, funcionando exclusivamente como requisito de validade do procedimento fiscal, dele não fazendo parte senão nesta qualidade

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO MPF

Na vigência da Portaria no. 1.265/99, não havia obrigatoriedade de ciência ao sujeito passivo do MPF-C para prorrogação de prazo.

A validade da prorrogação depende única e exclusivamente da emissão da MPF-C ter sido dentro do prazo de validade do MPF anterior.

PERÍODO DE APURAÇÃO AUTORIZADO NO MPF

Cabe razão parcial ao sujeito passivo, pois foram lançados fatos geradores ocorridos fora do período de apuração autorizado no MPF.

ABRANGÊNCIA DO MPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.006523/2002-27
Acórdão nº : 105-15.085

O art. 9º. da portaria no. 3.007/2001 determina não haver necessidade de menção expressa de tributo ou contribuição quando os elementos de prova de infração a estes forem os mesmos do tributos ou contribuição contido no MPF.

DECADÊNCIA

Ocorrendo o previsto no inciso V do art. 149 do CTN, há que se aplicar, para fins de decadência o disposto no art. 173 do CTN.

AGRAVAMENTO DE MULTA

Considera-se atendida a intimação quando cumpridas as solicitações de apresentação de livros ou esclarecimentos nela contidas. Devido o agravamento. O sujeito passivo foi reiteradamente intimado.

MULTA QUALIFICADA

Ficou caracterizado o intuito de fraude, tendo em vista que reiteradamente o sujeito passivo deixou de cumprir com as obrigações acessórias, bem assim recolheu valores irrisórios de tributos e contribuições, se comparados com os montantes declarados a título de ICMS ao fisco estadual.

LANÇAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÕES DO ICMS

As informações do ICMS foram utilizadas como último recurso para a determinação da receita bruta, haja vista que o sujeito passivo não apresentou livros e documentos quando intimado.

As hipóteses de arbitramento previstas no art. 535 do RIR/99 são exemplificativas e não exaustivas.

Os extratos estão devidamente alicerçados nas DPI do sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte."

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.006523/2002-27
Acórdão nº : 105-15.085

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ em Brasília - DF por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e contribuições em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

O fundamento para a exoneração foi o fato de inexistir MPF – Complementar que autorizasse a autuação relativa ao ano-calendário de 1996, no que tange ao PIS e à Cofins, bem assim o fato gerador de junho de 2001, com relação ao IRPJ e CSLL, já que o MPF de fl. 6, estende o período de fiscalização para janeiro de 1997 até abril de 2001.

Entretanto, discordo da decisão recorrida pois vislumbro na figura do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF um instrumento de controle, planejamento e gerenciamento interno, que visa institucionalizar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o procedimento fiscal.

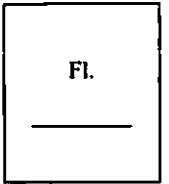
Para tanto, tornou-se necessária a devida transparência, ao contribuinte fiscalizado, do que estava sendo realizado.

Tal entendimento é de fácil percepção se se analisar as Portarias que o regulamentam, a partir de seus propósitos.

Com efeito, a ementa da Portaria SRF nº 1.265/99 é clara ao dispor: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.006523/2002-27
Acórdão nº : 105-15.085

“Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

E da mesma forma estabeleceu a ementa da Portaria SRF nº 3.007/2001:

“Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”

É, sem sombra de dúvidas, um instrumento sobre o qual existe uma normatização, porém, a inobservância a estas normas jamais pode invalidar o lançamento fiscal constituído nos moldes do que dispõe o art. 142 do CTN e todas as regras do Decreto nº 70.235/72. A conseqüência do desatendimento das regras relativas ao MPF poderá ser um procedimento administrativo para apurar as falhas dos responsáveis pelo feito fiscal, mas nunca a desconstituição de um crédito tributário líquido e certo.

Logo, uma vez que as autoridades autuantes eram competentes para formalizar o lançamento, os fatos foram satisfatoriamente descritos e enquadrados na legislação pertinente, ou seja, não houve, de forma alguma, cerceamento ao direito de defesa da recorrente, a exigência foi corretamente quantificada, enfim, por terem sido atendidos todos os requisitos essenciais à constituição do crédito tributário, não se pode concordar com a decisão *a quo* a tal ponto de tornar nulo o feito fiscal relativo aos períodos não compreendidos no MPF- F ou C, isto é, no Mandado de Procedimento Fiscal originário ou complementar.

Por oportuno, destaco a jurisprudência já pacificada deste Conselho de Contribuintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

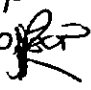
Fl.

Processo nº : 10120.006523/2002-27
Acórdão nº : 105-15.085

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. Assim, o fato de haver contradição entre as datas em que houve a prorrogação do MPF e aquelas em que deste ato foi intimado o contribuinte não implica em nulidade do lançamento. Também, esta não se verifica se o Agente Fiscal responsável pelo MPF prorrogado for o mesmo daquele responsável pelos MPFs posteriores e pela autuação. O art. 16 da Portaria nº 3.007/2002, ainda que fosse vinculante, seria aplicável somente às situações em que houve extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, o que não ocorreu no presente caso". (Ac. 107-07.268, em 13/08/2003)

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária, conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais."(Ac. 101-94.368, de 11/09/2003)

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal." (Ac. 201-77.206, em 10/09/2003)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento" 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.006523/2002-27
Acórdão nº : 105-15.085

quer do procedimento fiscal que lhe deu origem. Preliminar rejeitada.” (Ac. 203-08.483, em 16/10/2002).

“AÇÃO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - CONTROLE ADMINISTRATIVO - A manifestação do Poder Tributante por meio dos seus agentes fiscalizadores, em lançamento de ofício, aos quais conferiu a lei competência para praticar todos os atos próprios à exteriorização da sua vontade, não se confunde com as atividades específicas de controle administrativo daqueles atos praticados em seu nome.” (Ac. 105-14.090, em 17/04/2003)

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverência o princípio da personalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. Recurso de ofício a que se dá provimento.” (Ac. 107-06.820, em 16/10/2002).

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, principalmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal, mas, de nada adianta estar habilitado pelo MPF, se não forem lavrados os termos que indiquem o início ou o prosseguimento do procedimento fiscal. E, mesmo mediante um MPF, o procedimento de fiscalização apenas estará formalizado após notificação por escrito do sujeito passivo, exarada por servidor competente. O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que força o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização; isto importa em que, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.006523/2002-27
Acórdão nº : 105-15.085

ocorrerem problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. Preliminar rejeitada. (Ac. 202-14.692, em 15/04/2003)

“NORMAS DE FISCALIZAÇÃO – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – LIMITES DE VERIFICAÇÃO NO ESPAÇO E NO TEMPO – A incursão genérica a tributos não especificamente arrolados no Mandado de Procedimento Fiscal encontra suporte na autorização genérica para “verificações obrigatórias” que nele se contém sendo, outrossim, despicienda a ciência prévia ao sujeito passivo de sua eventual prorrogação”. (Ac. 103-21.372, em 10/09/2003)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso de ofício para restabelecer a parcela da exigência fiscal que havida sido cancelada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

Adriana Gomes Régio
ADRIANA GOMES RÉGIO